



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089874-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado JOSÉ SEBASTIÃO FÉLIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.916

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2089874-88.2025.8.26.0000**

COMARCA: VOTUPORANGA

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A.

AGRAVADO: JOSÉ SEBASTIÃO FELIX

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Liquidação de Sentença. Inconformismo
do banco agravante contra decisão que
homologou os cálculos periciais
apresentados. Apontados ditos equívocos
no laudo pericial, requer, o banco
agravante, alteração do cálculo.
Esclarecimentos foram devidamente
prestados pelo perito. Perito é
profissional de confiança do juízo,
imparcial e apto a realizar trabalho
técnico especializado. Não há equívocos
nos cálculos. Homologação da perícia
mantida. Recurso improvido.***

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, o agravante, reformada a r. decisão de fls. 955/960 dos autos da liquidação de sentença, que homologou o laudo contábil de fls. 763/844 e 927/930 para produzir todos os efeitos de direito.

Aduz, em apertada síntese, haver saldo devedor por parte do agravado junto à instituição financeira agravante, referentes a parcelas vencidas e a vencer, de modo que tal saldo deverá ser considerado na perícia, com compensação. Defende, assim, o não acolhimento do laudo pericial, pois não leva em consideração o somatório do saldo devedor vincendo com o saldo devedor vencido e a real quantidade de parcelas pagas.

O recurso processou-se com a concessão do efeito suspensivo requerido.

O agravado pugna pela manutenção do *decisum*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do banco

agravante, a r. decisão recorrida não comporta qualquer reforma.

A ação de origem se tratou de ação revisional de contratos bancários promovida pelo agravado em face de diversos bancos, sendo o agravante um deles. A ação foi julgada parcialmente procedente para revisar a relação financeira havida entre o autor e os correqueridos *Banco Pan S/A*, *Banco C6 Consignado S/A.*, *Banco Santander S/A.* e *Banco Bradesco S/A.*, adequando-a/declarando-a para: a) no que tange aos contratos nº 00200169568 (fls. 56/61; 348787346 (fls. 195/208); 345823114 (fls. 209/220); 341456686 (fls. 221/230); 332903300-9 (cópia não juntada) e 010018507653 (fls. 447/454) determinar a aplicação dos juros remuneratórios pela taxa média do mercado determinada pelo Banco Central do Brasil para os contratos de empréstimos consignados para aposentados e pensionistas do INSS, conforme percentuais indicados na fundamentação. Consignando-se que, em relação ao contrato nº 332903300-9 firmado na data de 29/06/2020, cuja cópia não foi juntada aos autos a taxa média somente não será aplicada se demonstrado que a taxa cobrada foi mais vantajosa ao autor e; b) condenar os requeridos à repetição de indébito, na forma simples, de eventuais valores respectivos, com correção monetária pelo INPC (tabela prática do TJSP) e juros de mora pela taxa legal,

ambos a partir dos pagamentos indevidos tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Essa sentença foi confirmada por essa Câmara, negando-se provimento ao apelo interposto por um dos bancos.

O agravado iniciou liquidação de sentença, tendo sido determinada a realização de perícia com contador judicial da confiança do juízo. Apresentou-se o laudo pericial (fls. 763/844), sobrevivendo impugnação da instituição bancária agravante, e manifestação favorável da autora.

Novos esclarecimentos foram prestados pela *expert* do juízo (fls. 927/930), que informou que seu laudo obedeceu estritamente o julgamento havido,

O laudo do perito foi homologado pela decisão agravada, insistindo, o banco, por meio deste recurso, que há equívocos nos cálculos, já que não se levou em conta a existência de saldo devedor em favor do banco agravante em nome do agravado, motivo pelo qual requer a compensação, com homologação dos cálculos que apresentou unilateralmente, em que inexistente saldo a ser pago ao agravado.

Subsistindo divergência entre aspectos técnicos, prevalece o que foi apurado pelo perito judicial, pois é profissional hábil e de confiança do juízo para a elaboração do laudo. O laudo de é da lavra de profissional com capacidade

técnica e sem qualquer relação com as partes, atuando de forma desinteressada no feito, com realização de trabalho em estrita observância à sentença/acórdão exarada(o).

Como bem mencionado na r. decisão agravada, o *expert* atendeu devidamente à determinação judicial, procedeu o cálculo da restituição dos bancos ao autor das diferenças apuradas nos contratos revistos, atendendo-se aos parâmetros constantes do título executivo.

A despeito do agravante defender a existência de saldo devedor do agravado junto a ele, na r. sentença a ser executada não se consignou ou autorizou eventual compensação de valores devidos pelo autor ao réu, sendo certo que a portabilidade do contrato não modifica os índices originalmente contratados, de modo que não se verifica qualquer equívoco no cálculo do perito.

É cediço que a prova pericial não vincula o convencimento do magistrado, uma vez que a convicção deve ser formada a partir do conjunto probatório (artigo 479 do NCPC): *“Na livre apreciação da prova, o julgador não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, para o seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existente nos autos, inclusive de pareceres técnicos e dados oficiais sobre o tema objeto de prova, tanto mais quanto, como no caso, adota conclusões de*

um dos laudos, com adaptações determinadas por dados científicos que se acham nos autos” (STJ- RTJE 117/205: 3ª T.)

Todavia, diante da lógica, coerência, fundamentação do laudo, e coerência com o título executivo, não se vislumbra a necessidade de recálculo pelo perito, eis que suficientemente demonstrado que houve estrito atendimento aos mandamentos da r. sentença, confirmada pelo acórdão já transitado em julgado. Não há que se falar em equívocos no cálculo.

Sendo assim, a r. decisão agravada será inteiramente mantida, com a homologação do laudo pericial.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator